



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13840.000239/99-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.440 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FAZEDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Para que determinadas áreas de imóvel rural sejam excluídas da base de cálculo do lançamento do ITR, sob o fundamento de estarem incluídas dentro de parque ecológico estadual, deve o contribuinte comprovar, cabalmente, a inclusão dessas áreas dentro dos limites geográficos estipulados pelo decreto estadual que determina a criação de referido parque e a consequente existência de áreas de reserva legal e preservação permanente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleber Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício referente à exigência de diferenças do Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais, no valor total de R\$ 62.849,56, do exercício de 1996, relacionado ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº. 1854414-2, localizado no município de Santos/SP, com área total de 2.420,0 há, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 08/09, por divergências entre os declarados pelo contribuinte e o verificado pela autoridade fiscal.

No julgamento da impugnação (fls. 39/41) apresentada pelo contribuinte, a DRJ de Campo Grande (MS) – DRJ/CGE, proferiu o acórdão nº. 04-11.762 de fls. 67/72, assim ementado:

ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

O lançamento efetuado em consonância com os dados informados na Declaração do ITR somente é possível de alteração quando forem apresentados comprovantes que justifiquem reconhecer que os dados declarados não correspondem à realidade do imóvel ou ao disposto na legislação tributária.

ÁREAS ISENTAS.

Para o reconhecimento da área isenta não declarada é necessário comprovação efetiva de sua existência.

Intimada do referido acórdão em 31/03/2009 (fl. 76), a ora recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário de fls. 77/80, em 26/04/2009, alegando, em síntese:

- a) O imóvel objeto do lançamento é isento do ITR, pois se encontra no interior do perímetro do Parque Estadual da Serra do Mar, instituído pelo Decreto 10.251/77;
- b) Há fato superveniente (Acórdão de 20/09/2005 da Apelação nº. 343.846.5/0-00 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – fls. 90/99) que comprova estar a referida propriedade inserida no Parque Estadual da Serra do Mar;
- c) Requer, ainda, a concessão de prazo para a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóvel das áreas de reserva legal e preservação permanente na matrícula do imóvel, para posterior juntada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O recurso voluntário do contribuinte ora recorrente concentra a sua argumentação, basicamente, numa única alegação: a de que estaria o imóvel denominado “Fazenda Cabucu”, situado em área de preservação permanente, no caso, o Parque Estadual da Serra do Mar, em Santos/SP, o qual fora criado pelo Decreto 10.251/77.

Ainda que não mencionado em sua peça recursal, a isenção do ITR para imóveis situados em áreas de preservação permanente se dá, na verdade, ante a exclusão dessas áreas da base de cálculo do referido imposto, por força do disposto no art. 10, § 1º, II, da Lei nº. 9.393/96, assim disposto:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

Assim, caso haja no imóvel ora em análise área de preservação permanente e de reserva legal, esta deve ser excluída da base de cálculo do lançamento.

Para a mencionada comprovação da existência da alegada área de preservação permanente, o contribuinte ora recorrente menciona a existência do Decreto 10.251/77 do Estado de São Paulo. Embora o mesmo não seja trazido aos autos, consultando-o na internet, vê-se que o referido decreto estabelece os limites geográficos da abrangência da área estabelecida como “Parque Estadual da Serra do Mar”.

Nesse contexto, da análise que faço dos documentos acostados aos autos, sendo a escritura pública de compra e venda (fls. 11/16), mapas (fls. 17/18) e Laudo de Avaliação (aparentemente incompleto - fl. 19), Termo de Cooperação Técnica entre “Prefeitura Municipal de Santos” e “Fazenda Cabucu” (fls. 20/21), nenhum destes é capaz de comprovar,

com um mínimo de robustez, que o referido imóvel rural está situado dentro da área delimitada como “Parque Estadual da Serra do Mar”.

Ainda, o recorrente menciona o Acórdão de 20/09/2005 da Apelação nº. 343.846.5/0-00 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – fls. 90/99. Trata-se de acórdão proferido em sede de ação de indenização, ajuizada pelo contribuinte ora recorrente, visando a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização, pelos prejuízos e demais encargos obtidos com a perda da disponibilidade do imóvel em virtude da criação do Parque Estadual da Serra do Mar pelo Decreto Estadual nº. 10.251/77.

Ocorre que o recorrente não traz aos autos a cópia integral da ação, que permitiria o acesso aos documentos acostados àqueles autos judiciais, bem como eventuais provas periciais que parecem ter sido realizadas. O fato é que a referida ação foi julgada improcedente, sendo negada a indenização pleiteada pela autora daqueles autos, ora recorrente. Também é fato que, ainda que não tenha sido concedida a indenização, há o reconhecimento no referido acórdão que há, sim, no imóvel em questão, áreas que estão inseridas no já mencionado Parque Estadual da Serra do Mar.

Destaco o seguinte trecho do mencionado acórdão (fl. 95):

A apelante não demonstrou em nenhuma oportunidade que tenha diligenciado no sentido de aplicar a legislação ora sopesada, no sentido de utilizar sua propriedade de 1 685,45 hectares de molde a se submeter ao disposto nas limitações pré-estabelecidas, como é o caso das sugestões técnicas, já reportadas nos autos, como plantação de cacau, exploração do eco-turismo, seringueiras e outras não vedadas pela previsão legal (cf. Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nº 21, p.11).

Também não demonstrou a apelante que tenha sido vedado a ela o exercício do direito de propriedade e que este tenha compatibilidade com o contexto regrador das matas preservadas, como é o caso do Decreto estadual nº 10.251/77 ou outra condição análoga.

Como se vê, não há no referido processo qualquer provimento judicial que ateste, inequivocamente, que a área em questão, ou parte dela, é de preservação permanente, com a menção ao número de hectares, sua localização e demais informações pertinentes.

Indícios, sem dúvidas, existem da existência de áreas desta natureza no imóvel, porém o contribuinte, ora recorrente, não logrou comprovar a sua existência, deixando de fazer a prova solicitada acerca da efetiva existência e o tamanho das áreas contidas no referido imóvel que deveriam, por previsão legal, ser excluídas da base de cálculo do ITR.

Assim, entendo não estar comprovada a existência e, principalmente, a delimitação e o tamanho da área tida como de preservação permanente ou reserva legal que faça jus a isenção do ITR.

No tocante ao pedido do contribuinte de prazo para averbação na matrícula do imóvel, destaco que o presente recurso voluntário foi apresentado em 26/04/2009, ou seja, há mais de 7 anos, prazo mais que suficiente para que o contribuinte realizasse a referida averbação e trouxesse esses documentos aos presentes autos, o qual seria passível de avaliação da sua análise ou não no presente processo. Como nada foi apresentado, descabido o pedido de abertura de prazo para juntada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.